



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81
Recurso Nº. : 117.215 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA.
Interessada : BERNECK MADEIRAS DO PARÁ S/A.
Sessão De : 13 de novembro de 1998
Acórdão Nº. : 103-19.776

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis em confronto com os elementos de prova apresentados pela contribuinte é de se negar provimento ao recurso interposto.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM -PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81
Acórdão Nº.: 103-19.776
Recurso Nº.: 117.215
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 12/36.

2. Os fatos que deram origem à exigência fiscal estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13, e dizem respeito, em síntese, a:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras, conforme levantamento de estoque através do Livro de Registro de Inventário, Nota Fiscal de Entrada e Saídas de Mercadorias;

b) Majoração indevida de custos.

3. Em decorrência das infrações apuradas, a fiscalização procedeu a lavratura de Autos de Infração para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 12/17), contribuição ao PIS (fls. 18/21), contribuição ao FINSOCIAL (fls. 22/25), imposto de renda retido na fonte (fls. 26/30) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 31//35).

4. Às fls. 39/65 estão anexados os documentos que instruem a ação fiscal.

5. A contribuinte foi cientificada da exigência em 17/01/96, conforme assinatura aposta às fls. 66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81
Acórdão Nº.: 103-19.776

6. Em impugnação de fls. 72/85, apresentada em 15/02/96, portanto, tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências constantes dos Autos de Infração, anexando aos autos os documentos de fls. 88/316.

7. A decisão de fls. 319/329, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, está assim ementada:

**“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
BASE TRIBUTÁVEL NÃO DEMONSTRADA – Exonera-se a exigência formulada sobre base tributável informada no Auto de Infração com indicação vaga dos seus elementos de origem e sem a devida demonstração de como foi encontrada a partir desses elementos**

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS – Mantém-se a exigência baseada em superavaliação do valor indicado, na linha 4 do quadro 11 da DIRPJ/92, como COMPRAS DE INSUMOS NO MERCADO INTERNO (Mat. Prima, Mat. Secundário e Embalagem), na parte não comprovada adequadamente.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA – Conforme o ADN COSIT 1/77, o artigo 44 da Lei 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEI – A IN/SRF 63/97 determina que seja subtraída a aplicação, às sociedades por ações, do disposto no art. 35 da Lei 7.713/88.**

**PIS, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
AUTUAÇÃO REFLEXA – Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente aos reflexos.
IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE“**

8. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou, acerca da matéria litigiosa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81

Acórdão Nº.: 103-19.776

" PRELIMINAR DE NULIDADE

3. A impugnante, preliminarmente, argüi cerceamento do direito de defesa, alegando que teve somente 18 dias para elaborar a impugnação, posto que, tendo tomado ciência da autuação em 17/01/96, solicitou cópia do processo para formular a impugnação, entretanto o processo foi formalizado somente em 29/01/96, 12 dias após a lavratura do A . I.

Examinando o processo verifica-se que os documentos de fls. 01/04 e 06/56 e 66/71 são: autos de infração dos quais o contribuinte recebeu cópias; controles administrativos do processo; termos dos quais o contribuinte recebeu cópias; cópia de declaração apresentada pelo contribuinte; documentos apresentados pelo próprio contribuinte e cópias de livros fiscais do contribuinte. As relações de fls. 57/65, das quais não consta comprovação de que a atuada tenha recebido cópias, são os únicos elementos do processo que poderiam Ter chegado ao conhecimento da atuada com a defasagem argüida de 12 dias. Entretanto os referidos documentos referem-se ao item 1 da autuação, exonerado conforme fundamentação abaixo. Assim, na forma do 3º do artigo 59, não cabe perquirir sobre o tema já que no mérito a decisão favorece a impugnante. Rejeitada portanto a preliminar apresentada.

OMISSÃO DE RECEITAS - MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS.

5. O valor tributável apontado pela fiscalização no item 1 do A . I. é de Cr\$ 619.817.251,10 relativamente aos fatos assim descritos:

"Omissão de receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de compras conforme levantamento de estoque através do Livro de Registro de Inventário, Nota Fiscal de Entradas e Saídas de Mercadorias.

6. Em sua impugnação, a atuada alega, em resumo que:

a) conforme o Termo de Encerramento a verificação foi feita por amostragem, e, ao que parece pecou na obtenção dos dados necessários aos levantamentos;

b) estranhamente, às fls. 5 encontra-se, juntado pela fiscalização, um mapa analítico de pagamentos recebidos - siafi - , porém sem nenhuma referência ao processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81

Acórdão Nº.: 103-19.776

c) nas relações de fls. 57 e seguintes:

c.1) tornou-se por base apenas as entradas das essências Faveiro e Bolotero, deixando de fora Mururê, Copaíba, Amapá, Mamorana, Breu e outras;

c.2) as entradas de Faveiro foram consideradas apenas a partir de abril/91, deixando de fora as notas fiscais 15.196 a 15.212, num total de 5.654,28 m3, referentes aos meses anteriores, juntadas com a impugnação (fls. 100/116), e as entradas de Bolotero constam medeando de abril a setembro/91;

c.3) tornou-se por base apenas as saídas da essência Faveiro;

c.4) apesar de considerar as entradas de Faveiro apenas a partir de abril/91, considerou as saídas de janeiro a dezembro/91;

d) a autuante sequer relata os fatos e utilizou metodologia desconhecida, porque não expressa nos autos, para somar todas as metragens de toras na entrada e confrontar com as metragens de lâminas na saída, e assim apurar a omissão de receitas. Não está claro no processo os procedimentos adotados para estabelecer o referido diferencial, já que os demonstrativos de descrição dos fatos inexistem no processo, e nas folhas de continuação dos autos de infração encontram-se algumas informações que em hipótese nenhuma podem ser chamadas de demonstrativos:

e) o estoque final de matéria prima de 1990 e inicial de 1991 foi de 3.307,298 m3. A partir daí, somando-se as compras de toras no ano conforme total das notas fiscais (26.051.590 m3), e deduzindo-se as toras consumidas conforme relatórios de custo (24.395,678 m3) chegamos ao correto estoque final de 1991 de 4.963,206 m3;

f) os demonstrativos apresentados (fls.120/121) confirmam que com as toras consumidas foram fabricadas Lâminas de Virola Branca, apresentando um aproveitamento de 54,47% e quebra média de 45,53%;

g) Oo estoque e o aproveitamento não se dá por tipo de essência, mas pelo título genérico de "madeiras", as quais, após preparadas são denominadas Toras de Virola (Branca ou Rosa, conforme o caso), porém sempre tratadas como Toras de Virola) até a obtenção do produto final que é Lâminas de Virola Branca. As toras de todas as essências contabilmente são chamadas de Toras de Virola Branca.

7. Às fls. 05 encontra-se tela do SIAFI, referindo pagamento de 680.072,53 (embora não informe a moeda, esta deve ser Cr\$) em 08/11/91, sem que tenha sido indicada na autuação. Desta forma torna-se o documento como estranho à autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81

Acórdão Nº.: 103-19.776

8. Igualmente estranho à autuação é o documento de fls. 37, juntado por cópia não autenticada, de correspondência onde a autuada informa à autuante percentuais, mês a mês, de perda/quebra e de aproveitamento no ano de 1991, já que não existe na autuação qualquer indicação dos referidos percentuais.

9. Apesar de a descrição dos fatos do item 1 da autuação mencionar Notas Fiscais de Entradas e Saídas de Mercadorias, a autuante não juntou tais notas fiscais ao processo, presumindo-se que as relações de fls. 57/65 se refiram a essas notas fiscais, em que pese as referidas relações não estarem assinadas, não apresentarem totais e suas colunas não indicam as unidades identificadoras da natureza dos respectivos conteúdos, com exceção da 3ª coluna, identificada à caneta como "m3". Nessa 3ª coluna, os valores indicados em m3 indicam quantidades astronômicas (milhares de metros cúbicos), acreditando-se que os últimos 3 dígitos de cada valor ali inserido correspondam a casas decimais.

10. Não existe no processo qualquer demonstrativo que informe como foi encontrado o Valor Apurado, de Cr\$ 619.817.251,10, constante do item 1 do Auto de Infração. Buscando encontrar o referido valor, tentou-se, conforme abaixo, construir um demonstrativo a partir das lacônicas indicações constantes da descrição dos fatos transcrita no item 5 desta decisão, o qual, entretanto, não leva ao valor em questão, chegando no máximo a indicar que quantidade de produtos teriam sido fabricados com a matéria prima consumida, até porque não se sabe que preços foram atribuídos a cada uma das etapas, nem que índices de aproveitamento foram considerados.
(...)

11. Na impugnação a autuada alega que, nas relações de fls. 57/65, foram deixados de fora várias notas de entrada referentes aos 3 primeiros meses do ano. Alega também que foram desconsideradas várias essências de madeira. Ora, a partir do demonstrativo acima, que foi o único possível de se construir com as exíguas informações da autuação, nada é possível concluir. Havendo indícios de que realmente foram deixadas de fora notas de janeiro a março e que não foram consideradas outras essências além de Faveiro e Bolotero.

12. Desta maneira, não há modo seguro de saber a origem do referido valor. Assiste razão à impugnante na argumentação que apresentou em sua defesa e que se encontra resumida na alínea "d" do item 7 desta decisão.

13. O artigo 9º do Decreto 70.235 de 06/03/72 estabelece que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os elementos de prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81

Acórdão Nº.: 103-19.776

indispensáveis à comprovação do ilícito. Nesse sentido também são os parágrafos do artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

14. Dessa forma deve ser exonerada a exigência do crédito tributário correspondente à base tributável de Cr\$ 619.817.251,10 referente ao item 1 do A .I.

**CUSTO DE BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS**

O valor tributável apontado pela fiscalização no item 2 do A .I. é de Cr\$ 51.349.851,00 relativamente aos fatos assim descritos:

“Majoração indevida de custos, apurada conforme a seguir se demonstra:

a) Valor das Compras Debitado ao exercício: Cr\$ 230.457.249,00

b) Valor das Compras expurgada do ICM (conforme Livro de apuração do ICM nº 3) : Cr\$ 175.741.741,00

c) Valor do Frete.....Cr\$ 3.365.657,20

d) Custo apropriado a maior “a”- (b+c)= Cr\$ 51.349.851,00

16. No demonstrativo acima transcrito, a alínea “a” corresponde ao valor indicado na linha 4 do quadro 11 da Declaração de IRPJ do exercício 1992 (ano-base 1991); a alínea “b” corresponde à diferença entre a soma dos VALORES CONTÁBEIS dos códigos fiscais 1.11 e 2.11 do Livro de Registro de Apuração do ICMS(fls.43/56) e a soma do IMPOSTO CREDITADO – OPERAÇÕES COM CRÉDITO DE IMPOSTO – ICM – VALORES FISCAIS dos mesmos códigos fiscais; e a alínea “c” corresponde a FRETE cuja origem a autuação não explica.

17. Em sua impugnação, a atuada alega, em resumo que:

- a) o processo é como um fantasma, é difícil enfrentar um fantasma, aparecem valores sem origem documental, os valores de compras debitadas ao exercício, compras expurgadas do ICM e valor do frete não estão comprovados com documentação hábil;
- b) o enquadramento legal praticamente nada tem a ver com o que relata o auto de infração, não condiz com o tipo de infração apontada:
 - o art. 157 e § 1º do RIR/80 foi cumprido pela atuada;
 - o art. 182 foi cumprido pela atuada, que inclusive juntou cópia do livro de registro de estoques e de controles de compras e produção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 10280.000351/96-81
Acórdão Nº.: 103-19.776

- o parágrafo único do art. 182 determina que integram o custo: transporte, seguro e tributos devidos na aquisição – observe-se que tanto o ICM e o Funrural são ônus assumido pela adquirente;
 - o art. 183, inciso I, estabelece que o custo dos produtos vendidos além da matéria prima compreende, também, quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção – a fiscalização só considerou o frete e ainda expurgou o ICM;
 - quanto ao art. 387 inciso II, nada há a comentar, foi indicação meramente formal.
- a) o anexo L (fls. 174) arrola resumidamente os anexos LI a LXIII demonstrando as compras de matéria prima e material secundário mês a mês, no valor total de Cr\$ 230.457.249,00, valores corroborados pela contabilidade conforme Razão Analítico – anexos LXIII a LXXIV – (fls. 276/287) da conta Compra de Toras de Virola Branca;
- b) não se encontra justificativa plausível para a exclusão do frete;
- c) também não se encontra justificativa plausível para o expurgo do ICM, que compõe o preço e integra o custo de aquisição, quando exigido do adquirente por lei estadual, na condição de contribuinte substituto;
- d) os custos foram apurados regularmente como se demonstra;
18. A impugnante insurge-se contra o enquadramento legal alegando ter cumprido os artigos 157 e 182, entretanto tal não ocorreu como se verifica da fundamentação a seguir.
19. A impugnante alega que o Funrural é ônus por ela assumido, e como tal integra o seu custo. Entretanto os documentos trazidos com a impugnação não comprovam que tenha efetivamente assumido esse ônus. São documentos que além de não estarem autenticados na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 83.936 de 06/09/79 (DOU de 10/09/79), foram emitidos no âmbito da própria empresa, em seus próprios formulários, não sendo suficientes para provar o que alega. Não há sequer um comprovante quitado que demonstre com segurança o respectivo desembolso.
20. Alega também ter arcado com o ICMS na condição de contribuinte substituto por força de lei estadual. Todavia, os documentos trazidos com a impugnação não comprovam que tenha efetivamente assumido esse ônus. São documentos que além de não estarem autenticados na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 83.936 de 06/09/79 (DOU de 10/09/79), foram emitidos no âmbito da própria empresa, em seus próprios formulários, não sendo suficientes para provar o que alega. Não há prova de que a impugnante é, por força de lei estadual, contribuinte substituto do ICMS incidente nas aquisições de matéria prima, bem como não há sequer um comprovante quitado que demonstre com segurança o respectivo desembolso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 10280.000351/96-81

Acórdão Nº.: 103-19.776

21. A impugnante em um ponto de sua defesa (fls. 80 – 11ª e 12ª linhas) afirma que o frete foi considerado como integrante do custo. Em outro ponto (fls. 81 – 3ª linha do item 52) argumenta que não existe justificativa plausível para o expurgo do frete. Na verdade, como se vê no item 16 desta decisão, a autuante ao elaborar o demonstrativo da autuação considerou o valor de Cr\$ 3.365.657,20 correspondente a FRETE cuja origem não explica, entretanto sua inclusão beneficia o contribuinte. Em que pese a contradição nas alegações apresentadas, parece que a impugnante deseja ver integrado ao custo um valor de frete superior ao considerado no demonstrativo, contudo os documentos trazidos com a impugnação não comprovam que tenha efetivamente assumido esse ônus. São documentos que além de não estarem autenticados na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 83.936 de 06/09/79 (DOU de 10/09/79), foram emitidos no âmbito da própria empresa, em seus próprios formulários, não sendo suficientes para provar o que alega. Não há sequer um comprovante quitado que demonstre com segurança o respectivo desembolso.

22. Invoca a impugnante, em seu favor, o artigo 183 do RIR/80, entretanto a glosa foi direcionada à linha 4 do quadro 11 da DIRPJ/92 (fls. 06-v) COMPRAS DE INSUMOS NO MERCADO INTERNO (Mat. Prima, Mat. Secundário e Embalagem) e o artigo invocado trata não só de insumos, mas também de serviços, custo de pessoal, locação, manutenção, depreciação, amortizações, exaustão etc... Labora portanto em equívoco o contribuinte ao fazer tal alegação.

23. No mais, a impugnação trata de apresentar demonstração da apropriação de custos, tal como a concepção referida no item anterior desta decisão, e que por tratar-se de equívoco não merece ser apreciada.

24. Assim, não logrou a impugnante comprovar a diferença glosa no item 2 da autuação. Desta forma deve ser mantida a exigência do crédito tributário correspondente à base tributável de Cr\$ 51.349.851,00 referente ao item 2 do A . I.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

25. A exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte teve como base tributável os valores apurados nos 2 itens da autuação, e como enquadramento legal o artigo 35 da Lei 7.713/88.

26. Em sua impugnação, a autuada argumenta que a exigência, com base no art. 35 da Lei 7.713/88, não encontra respaldo para sua exação, haja visto a não ocorrência de lucro líquido apurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº. : 10280.000351/96-81

Acórdão Nº. : 103-19.776

no presente processo, como, de resto, ficou sobejamente provado, alega.

27. Na forma do artigo 77 da Lei 9.430 de 27/12/96 e do Decreto 2.194 de 07/04/97, e tendo em vista a Resolução do Senado nº 82 de 18/11/96, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 63 de 24/07/97, estabelecendo em seu artigo 1º, que fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713 de 22/12/88, em relação às sociedades por ações, e em relação às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. A Instrução Normativa em questão determina no seu artigo 3º que, caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no seu artigo 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

28. Desta maneira, sendo a autuada uma sociedade por ações, deve ser afastada a exigência do crédito tributário correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte.

29. Quanto às contribuições sociais, a impugnante em sua defesa reporta-se às razões apresentadas para a impugnação do IRPJ.
PIS E FINSOCIAL

30. Tanto o PIS como o FINSOCIAL tiveram como base tributável apenas o item 1 da autuação. Tendo em vista que foi exonerada a exigência tributária relativamente ao referido item, não há base tributável remanescente para ambas as contribuições.

31. Desta forma não há como aplicar, em relação ao PIS, o disposto no artigo 1º inciso VI e § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 31 de 08/04/97 do Secretário da Receita Federal.
PERÍCIA

32. Na impugnação (fls. 82), a autuada requer perícia, indicando perito e formulando quesitos. A perícia técnica tem como objetivo trazer aos autos a opinião de "expert sobre determinada matéria que eventualmente fuja à especialidade do julgador, por requerer conhecimento técnico específico. Não é esse o caso. Os quesitos formulados levariam a uma verdadeira revisitação do trabalho fiscal, desnecessária, pois a comprovação dos fatos independe de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81

Acórdão Nº.: 103-19.776

conhecimento especial de perito. Assim, na forma dos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235 de 06/03/72, com a redação que lhe deu a Lei 8.748/93, indefiro a perícia requerida, por prescindível e meramente protelatória.

REDUÇÃO DE MULTA

33. Conforme o Ato Declaratório (Normativo) nº 1 de 07/01/97 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e tendo em vista o que dispõe o artigo 44 inciso I e § 2º da Lei 9.430/96 combinado com o artigo 106 inciso II alínea "c" da Lei 5.172 de 25/10/66 – Código Tributário Nacional – CTN, ficam estabelecidas em 75% as multas originárias aplicadas, no percentual de 100%, com base no artigo 4º inciso I da Lei 8.218/91."

9. Em decorrência desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10280.000351/96-81

Acórdão Nº.: 103-19.776

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Do leitura da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, verifica-se que a matéria tributável, cujo crédito foi dispensado, foi minuciosamente analisada confrontando-se os fatos e enquadramento legal descritos pela fiscalização e as razões de fato e de direito apresentadas na peça impugnatória.

Do exame dos autos, deflui que a solução adotada pela autoridade recorrida esta em consonância com a legislação própria, bem como com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida está devidamente motivada, consoante se vê da sua transcrição neste Relatório, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO